



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 25 de abril de 2019

nº 1854 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 5

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 14

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 14

>>Portarias Pág. 15

>>Concessão de Diárias Pág. 15

>>Avisos Pág. 16

>>Extratos Pág. 17

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 17

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3755/2018

CATEGORIA: Decorrente de Decisão de Plenário

SUBCATEGORIA: Verificação de cumprimento de Acórdão

ASSUNTO: Verificação de cumprimento da determinação inserta no item IV do Acórdão AC1-TC 00994/2018, proferido no processo 3515/2016

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde

RESPONSÁVEIS: Luis Eduardo Maiorquin, CPF 569.125.951-20

Ex-Secretário de Estado da Saúde

Fernando Rodrigues Máximo, CPF 863.094.391-20

Secretário de Estado da Saúde

Robson Vieira da Silva, CPF 251.221.002-25

Ex-Coordenador de Controle Interno da SESAU

M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda. - ME

13.273.219/0001-06

INTERESSADA: Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda.

CNPJ n. 84.750.538/0001-03

ADVOGADOS: Renato Juliano Serrate de Araújo, OAB/RO 4705

Vanessa Michele Esber Serrate, OAB/RO 3875

Julian Cuadal Soares, OAB/RO 2597

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ITEM IV DO ACÓRDÃO AC1-TC 00994/2018, PROFERIDO NO PROCESSO 3515/2016. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Cumprimento das determinações constantes no item IV, do dispositivo do Acórdão AC1-TC 00994/2018 - 1ª Câmara proferido nos autos do processo n. 3515/2016.

2. Arquivamento.

DM- 0057/2019-GCBAA

Versam os autos sobre monitoramento para verificação de cumprimento de determinações aos Gestores da Secretaria de Estado da Saúde, insertas no item IV, do Acórdão AC1-TC 994/2018, proferido no Processo n. 3.515/2016/TCERO.

2. Sinteticamente, o presente acompanhamento tem sua origem em determinações exaradas nos autos n. 3.515/2016/TCERO, o qual tem conexão com outro processo tramitado nesta Corte de Contas, o de n. 918/2016/TCE-RO, ambos originários de Representações por parte da empresa Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda., CNPJ n. 84.750.538/0001-03.

3. Rememorando, o feito n. 918/2016/TCE-RO relaciona-se com o processo administrativo n. 01.1712.00430-0000/2015, que teve por objeto o Pregão Eletrônico n. 395/2015/SUPEL, que resultou no Contrato n. 270/PGE-2015, com a finalidade de contratar empresa especializada para realizar os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – RSSS, no Hospital Regional de Extrema/HRE e no Laboratório de Fronteira/LAFRON, avençado com a empresa M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda, CNPJ n. 13.273.219/0001-06.

4. Da tramitação do processo n. 918/2016/TCE-RO foi prolatado, nesta e. Corte, o Acórdão AC1-TC n. 756/16 (ID 328144), no qual foi considerado



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVADOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

formalmente legal o Edital de Pregão Eletrônico n. 395/2015/SIGMA/SUPEL, sendo autorizado o início da prestação de serviços firmados em contrato entre a Secretaria de Estado da Saúde e a empresa M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda. Contudo, com abstenção de prorrogar a vigência do Contrato n. 270/2015/PGE, a qual deveria ser encerrada quando da efetiva contratação realizada pela nova licitação.

5. Em face das providências determinadas no Acórdão AC1-TC n. 00756/16 (ID 328144), com o início dos serviços pela empresa M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda, CNPJ n. 13.273.219/0001-06, aportou neste Sodalício nova Representação com o Pedido de Tutela Inibitória (ID 348169, processo n. 3.515/2016/TCERO), apresentada novamente pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda, CNPJ nº 84.750.538/0001-03, alegando descumprimento da supracitada decisão Colegiada.

6. Da tramitação dos autos n. 3.515/2016/TCERO, aproveitou-se para analisar o cumprimento das determinações consignadas no Acórdão AC1-TC n. 756/16 (ID 328144), com suporte nas alegações da peça vestibular da Representação, sendo em sua maioria consideradas sanadas, amparadas nos Relatórios Técnicos (IDs. 429167, 475032 e 557712).

7. Desse modo, findou-se o processo n. 3.515/2016/TCERO com a prolação do Acórdão AC1-TC 994/2018 (ID 662839), o qual acarretou a instauração destes autos de monitoramento, com o objetivo de aferir o cumprimento das seguintes determinações remanescentes:

Acórdão AC1-TC 00994/2018 - Processo nº 3.515/2016/TCERO.

IV – Determinar, via Ofício, ao Secretário de Estado da Saúde, Luis Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20, que conjuntamente com o atual Gestor de Controle Interno da SESAU, adotem as seguintes providências:

4.1 - encaminhem a esta Corte de Contas Relatório Circunstanciado de Auditoria, o qual será analisado em autos apartados, demonstrando o cumprimento dos termos ajustados por meio do Contrato n. 270/PGE-2015, por parte da empresa contratada M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda. – ME, 13.273.219/0001-06, e de suas subcontratadas, evidenciando, sobretudo, o resultado das diligências e medidas adotadas com vistas à verificação de atendimento da entrega dos resíduos dos grupos A3 e A5 nos locais subcontratados, relativamente ao último semestre de 2017;

4.2 – acaso detectem desatendimento dos termos ajustados no Contrato n. 270/PGE-2015, tanto por parte da empresa M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda. – ME como de suas subcontratadas, evidenciem a este Tribunal de Contas a abertura de processo administrativo para apuração do descumprimento, bem como o seu resultado.

8. Assim, foi instaurado o presente processo de monitoramento, no qual compareceu o então Secretário de Estado da Saúde, enviando a esta Corte de Contas esclarecimentos e documentos de suporte (ID 693818). A empresa contratada, M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda, CNPJ n. 13.273.219/0001-06, carrou ao presente feito outros documentos (IDs 677691, 677722 e 693833).

9. Nos termos do art. 20, inc. III, “a”, da Resolução n. 228/2016/TCERO, os autos foram remetidos à Unidade Técnica, visando à análise da documentação aportada nesta Corte de Contas, que assim concluiu, verbis:

III. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Ante o exposto, em consequência da análise processual, este Corpo Técnico conclui nos seguintes termos:

III.1. Cumprimento da determinação inserta no item 4.1, do Acórdão AC1-TC 994/2018 (ID 662839), ante a constatação de retirada dos resíduos de saúde do Hospital Regional de Extrema/HRE, assim como do Laboratório de Fronteira/LAFRON, pela empresa Contratada; como também pela aferição da relação negocial desta com as empresas OCA Ambiental Ltda., CNPJ 11.993.754/0001-06, situada em Dourados/MS e Incinera

Tratamento de Resíduos Ltda., CNPJ 07.393.407.0001-75, de Senador Canedo/GO, para o fim de destinação e tratamento de resíduos, conforme análise no item II.1 deste relatório;

III.2. Prejudicialidade do cumprimento da determinação exarada no item 4.2, do Acórdão AC1-TC 994/2018 (ID 662839), consoante perca de seu objeto, posto ao cumprimento da determinação do item 4.1 do referido acórdão, que torna desnecessário a abertura de novo processo para fiscalização da execução do Contrato n. 270/2015/PGE e seus aditivos. Por derradeiro, sugere-se o arquivamento do processo.

10. A teor dos itens I e II da Recomendação n. 7/2014, da Corregedoria-Geral desta Corte de Contas, o presente processo não fora encaminhado ao Ministério Público de Contas.

11. Analisando a documentação apresentada pela Secretaria de Estado da Saúde (ID 693818) e a empresa contratada M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda, CNPJ n. 13.273.219/0001-06 (IDs 677691, 677722 e 693833), constata-se que, de fato, houve o encaminhamento a este Tribunal do Relatório Circunstanciado de Auditoria por parte da SESAU.

12. Em cotejo do teor do aludido Relatório Circunstanciado com os demais documentos existentes neste processo, é possível verificar o destino, o tratamento e a entrega dos resíduos dos grupos A3 e A5, da empresa Contratada, M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda, CNPJ nº 13.273.219/0001-06, para com suas subcontratados: OCA Ambiental Ltda., CNPJ 11.993.754/0001-06, situada em Dourados/MS e Incinera Tratamento de Resíduos Ltda., CNPJ 07.393.407.0001-75, de Senador Canedo/GO, relativamente não somente ao último semestre de 2017, como o decorrer do ano de 2018, em continuidade do serviço prestado.

13. Diante disso, tem-se por atendida a determinação inserta no subitem 4.1, do dispositivo do Acórdão AC1-TC 00994/2018, proferido no processo 3515/2016, o que impõe o arquivamento deste feito.

14. Diante do exposto, DECIDO:

I – CONSIDERAR CUMPRIDO o subitem 4.1, do dispositivo do Acórdão AC1-TC 00994/2018 – 1ª Câmara, proferido no processo 3515/2016, o que, por consequência, restou prejudicado o subitem 4.2 do citado decisum, visto o caráter complementar deste, em caso de desatendimento do subitem 4.1.

II – DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 24 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1219/2003-TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Inspeção Especial para apurar possíveis irregularidades nos pagamentos realizados no mês de dezembro de 2002, convertida em Tomada de Contas Especial, por meio da Decisão n. 122/2004-Pleno. Quitação de multa aplicada no item II, referente ao Acórdão n. 3223/2016-1ª Câmara, proferido no processo em tela, ante o reconhecimento de sua prescrição, por meio do Acórdão n. 267/2018-2ª Câmara.
INTERESSADOS: Afrânio Sérgio Freitas da Silva, CPF n. 037.048.822-91
Luna Mares Lopes de Oliveira, CPF n. 287.989.023-34

Arcilene Rodrigues Gomes Lobato, CPF n. 386.122.402-04
 Cristina Vieira da Silva, CPF n. 386.383.552-20
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde
 RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0056/2019-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. QUITAÇÃO DE MULTA APLICADA NO ITEM II, REFERENTE AO ACÓRDÃO N. 3223/2016-1ª CÂMARA, PROFERIDO NO PROCESSO EM TELA. ÀS SRAS. LUNA MARES LOPES DE OLIVEIRA, ARCILENE RODRIGUES GOMES LOBATO E CRISTINA VIEIRA DA SILVA. EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DE SUA PRESCRIÇÃO, POR MEIO DO ACÓRDÃO N. 267/2018-2ª CÂMARA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Quitação de Multa, decorrente da multa aplicada no item II, do Acórdão n. 3223/16-1ª Câmara, ante o reconhecimento de sua prescrição, por meio do Acórdão n. 267/2018-2ª Câmara.

2. Arquivamento dos autos.

Tratam os autos sobre Inspeção Especial, convertidos em Tomada de Contas Especial, por força da Decisão n. 122/2004–Pleno, tendo por objeto as despesas e os pagamentos realizados no mês de dezembro de 2002, pela Secretaria de Estado de Saúde, sob a responsabilidade de Claudionor Couto Roriz, CPF n. 074.399.979-72, Juliana Ferreira Bittencourt, CPF n. 737.216.112-68, Luna Mares Lopes de Oliveira, CPF n. 287.989.023-34, João Luz de Arruda, CPF n. 035.754.702-00, Arcilene Rodrigues Gomes Lobato, CPF n. 386.122.402-04, Cristina Vieira da Silva, CPF n. 386.383.552-20, Afrânio Sérgio Freitas da Silva, CPF n. 037.048.822-91, tendo sido julgada irregular por meio do Acórdão n. 3223/2016-1ª Câmara, que em seu item II, aplicou multa aos agentes públicos mencionados, in verbis:

I–JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade de Claudionor Couto Roriz, então Secretário de Estado da Saúde, inscrito no CPF n. 074.399.979-72, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 25, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das irregularidades discriminadas no Relatório Técnico, ante às aquisições de oxigênio, refeições, passagens aéreas, contratação de serviços de vigilância, coleta dos resíduos hospitalares, limpeza, lavanderia, sem o devido procedimento licitatório e sem prévio empenho, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “f”, “h”, “i”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p”, “q”, “r”, “s”, “u” e “v”, colacionadas no parágrafo 13, deste voto, em infringência ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, arts. 60, 62, da Lei Federal n. 4.320/64 e arts. 3º, 62, da Lei Federal n. 8.666/93.

II–MULTAR Luna Mares Lopes de Oliveira, inscrita no CPF n. 287.989.023-34, João Luz de Arruda, inscrito no CPF n. 035.754.702-00, Arcilene Rodrigues Gomes Lobato, inscrita no CPF n. 386.122.402-04, Cristina Vieira da Silva, inscrita no CPF n. 386.383.552-20 e Afrânio Sérgio Freitas da Silva, inscrito no CPF n. 037.048.822-91, individualmente, no quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão dos atestes indevidos nos documentos fiscais, relativos às despesas com refeições, viabilizando, destarte, a infringência ao disposto no art. 62, da Lei Federal 4.320/64, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

III–DETERMINAR aos responsáveis que os valores das multas (item II) deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97.

IV -FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento das multas, consignadas no item II.

V –DETERMINAR que, transitado em julgado sem os recolhimentos das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

VI –DETERMINAR a baixa de responsabilidade de Claudionor Couto Roriz, inscrito no CPF n. 074.399.979-72, então Secretário de Estado da Saúde, em relação aos atos de natureza formal por ele praticados evidenciados nos autos, em conformidade com o art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal, em decorrência do seu falecimento, conforme a notícia na imprensa eletrônica3, à fl. 2287.

VII –DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas a Juliana Ferreira Bittencourt Viana, inscrita no CPF n. 737.216.112-68, ante as alegações de defesa terem sido suficientes para afastar as imputações que lhe foram impingidas.

VIII-DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no sitewww.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IX-SOBRESTAR os autos no Departamento da 1ª Câmara, para o seu acompanhamento.

2. Esta Corte de Contas, ao apreciar o Recurso de Reconsideração , objeto do Acórdão n. 267/2018-2ª Câmara , reconheceu a prescrição da multa aplicada no Acórdão n. 3223/2016-1ª Câmara, conforme se segue:

I. Não Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pela Senhora LUNA MARES LOPES DE OLIVEIRA – na qualidade de Diretora do Departamento de Dietética do CEMETRON à época, contra o item II do Acórdão AC1-TC 03223/16–1ª Câmara, por ser intempestivo na forma do artigo 91 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II. De ofício, acolher a questão de ordem pública, consistente na prescrição punitiva, da multa aplicada em desfavor da Senhora LUNA MARES LOPES DE OLIVEIRA, com efeito extensivo aos agentes JOÃO LUZ DE ARRUDA, AFRÂNIO SÉRGIO FREITAS DA SILVA, ARCILENE RODRIGUES GOMES LOBATO e CRISTINA VIEIRA DA SILVA, para excluir o item II do Acórdão AC1-TC 03223/16–1ª Câmara, com a consequente baixa de responsabilidade dos implicados no procedimento, por ser direito indisponível das partes, uma vez que foram igualmente fulminados pelo instituto da prescrição, consoante disposição inserta na Decisão Normativa n. 005/2006/TCE-RO, MANTENDO-SE INALTERADOS OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO AC1-TC 03223/16 –1ª Câmara;

III. Dar ciência deste Acórdão aos Senhores LUNA MARES LOPES DE OLIVEIRA, JOÃO LUZ DE ARRUDA, AFRÂNIO SÉRGIO FREITAS DA SILVA, ARCILENE RODRIGUES GOMES LOBATO e CRISTINA VIEIRA DA SILVA com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal–D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, I V, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; IV. Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

3. Por força do Provimento n. 3/2013 do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

4. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 34, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução n. 247/2017.

5. Insta destacar que, por meio das Decisões Monocráticas ns.140/142/2017/GCBAA, deferiu-se aos Srs. Afrânio Sérgio Freitas da Silva, CPF n. 037.048.822-91 e João Luz de Arruda, CPF n. 035.754.702-00, os parcelamentos da multa aplicada no item II, do Acórdão n. 3223/16-

1ª Câmara. Posteriormente, mediante as Decisões Monocráticas ns. 224/2018 e 36/2019-GCBAA, concedeu-se a quitação e efetuou as devoluções referentes aos valores pagos pelos interessados, corrigidos e atualizados monetariamente, em razão do reconhecimento da prescrição da multa mencionada, respectivamente.

6. Quanto às Sras. Cristina Vieira da Silva, CPF n. 386.383.552-20 e Arcilene Rodrigues Gomes Lobato, CPF n. 386.122.402-04, por meio das Decisões Monocráticas ns. 141/139/2017, foram deferidos os pedidos de parcelamentos do valor da multa aplicada no item II, do Acórdão n. 3223/16-1ª Câmara, respectivamente. Porém, conforme atestam as certidões às fls. 23, deixaram transcorrer in albis o prazo.

7. Em relação à Sra. Luna Mares Lopes de Oliveira, CPF n. 287.989.023-34, verifica-se que o prazo transcorreu in albis, contido no item IV, do Acórdão n. 267/18-2ª Câmara.

8. Assim, sem mais delongas, deve ser dada a quitação da multa aplicada no item II, do Acórdão epigrafado, em favor das Sras. Luna Mares Lopes de Oliveira, CPF n. 287.989.023-34, Arcilene Rodrigues Gomes Lobato, CPF n. 386.122.402-04, e Cristina Vieira da Silva, CPF n. 386.383.552-20, em razão do reconhecimento da prescrição da multa, por meio Acórdão n. 267/18-2ªCâmara.

9. Por todo o exposto, decido:

I – CONCEDER QUITAÇÃO com as respectivas baixas de responsabilidades das Sras. Luna Mares Lopes de Oliveira, CPF n. 287.989.023-34, Arcilene Rodrigues Gomes Lobato, CPF n. 386.122.402-04 e Cristina Vieira da Silva, CPF n. 386.383.552-20, do valor da multa aplicada no item II, do Acórdão n. 3223/2016-1ª Câmara, proferido nestes autos, em razão do reconhecimento da prescrição da multa, por meio do Acórdão n. 267/2018-2ª Câmara, nos termos do artigo 34, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução n. 247/2017.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão às interessadas, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – ENCAMINHAR os autos ao Departamento da Primeira Câmara, para fins de adoção das providências de sua alçada.

V – ARQUIVAR OS AUTOS DEFINITIVAMENTE, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 24 de abril de 2019.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 00905/19 – Processo Originário nº 00463/2014/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão.

UNIDADE: Município de Primavera de Rondônia.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial nº 001/2013 – Processo Administrativo nº 843/11 – Contrato 037/2011 – Recuperação de Estradas Vicinais no Município de Primavera de Rondônia/RO.

RESPONSÁVEIS: Eloisa Helena Bertoletti (CPF: 414.079.979-04), Ex-Prefeita de Primavera de Rondônia/RO;

Manoel Lopes Oliveira (CPF: 107.456.531-20), Ex-Prefeito de Primavera de Rondônia;

Wilson Nogueira Junior (CPF: 889.522.581-34), Membro da Comissão de TCE;

José Airton Moraes (CPF: 321.130.642-00), Membro da Comissão de TCE; Márcia Cristina Leopoldino Coutinho (CPF: 595.524.682-72), Membro da Comissão de TCE;

Reginaldo Cordeiro Pistilhi (CPF: 457.567.832-53), Membro da Comissão de TCE;

Ciso Mendes Gomes (CPF: 419.448.952-72), Membro da Comissão de TCE.

RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 0048/2019

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. INADIMPLEMENTO. CONSTITUIÇÃO DE PACED. VERIFICAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DECISÃO EX-OFFICIO. ART. 494, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Constatada a ocorrência de erro material, é cabível a retificação do julgado a qualquer tempo, mesmo diante do trânsito em julgado da decisão, com fundamento nas disposições contidas no art. 494, inciso I do Código de Processo Civil e precedentes do STJ - REsp 109752 MG 1996/0062452-6, STF - AI 851.363/PR, 1ª Turma, TJ/RS - AI 70077585982 RS, TRF 1 – 7ª Turma - 0000896-73.2009.4.01.4200.

(...)

Nesta linha, sem delongas, considerando que tal equívoco não altera a substância do julgado, não há óbice em retificar o dispositivo do Acórdão APL-TC 00040/19, prolatado no processo nº 00463/2014/TCE-RO, considerando a percepção da ocorrência de erro material na Decisão, tornando-se necessária sua correção com vistas a se evitar graves ocorrências jurídicas, com fulcro no artigo 286-A do Regimento Interno c/c o artigo 494, I do Novo Código de Processo Civil, Decide-se:

I – Retificar o valor da multa imposta por meio do item IV do Acórdão APL-TC 00040/19, em face do erro material, de modo que, na forma do que estabelece o artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, deve ser calculada sobre o valor atualizado do dano causado ao erário, o qual passará a dispor com a seguinte redação:

[...] IV – Multar a senhora Eloisa Helena Bertoletti (CPF: 414.079.979-04), Ex-Prefeita de Primavera de Rondônia/RO, no valor de R\$19.542,63 (dezenove mil quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos), em face das irregularidades descritas no item II, "a" (a.1), deste acórdão, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 154/96; [...].

II – Encaminhar os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, para, dentro de suas competências, dar continuidade às medidas de acompanhamento;

III - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

IV - Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 24 de abril de 2019.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 3105/2019
 CATEGORIA: Denúncia e Representação
 SUBCATEGORIA: Representação
 ASSUNTO: Supostas irregularidades nos procedimentos licitatórios regidos pelos Editais de Tomadas de Preços n.s 1 e 3/2019 (Processos Administrativos n.s 1-1129 e 1-1128/SEMOSP/2018, respectivamente)
 JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso
 REPRESENTANTE: M.C.C – Monte Cristo Construções Ltda - ME
 CNPJ n. 05.646.969/0001-58
 RESPONSÁVEIS: Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91
 Chefe do Poder Executivo Municipal
 Lucilene Castro de Sousa, CPF n. 348.555.562-20
 Presidente da CPL
 RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0054/2019-GCBAA

EMENTA: Administrativo. Representação. Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso. Supostas irregularidades nas Tomadas de Preços n.s 1 e 3/2019. Exame de Admissibilidade. Não Conhecimento, com supedâneo no art. 52-A, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c os arts. 80 e 82-A, § 1º, ambos do RITCE-RO. Alerta. Arquivamento.

Trata-se de Representação, com pedido tutela de urgência, formulada pela pessoa jurídica de direito privado M.C.C – Monte Cristo Construções Ltda. – ME, CNPJ 05.646.969/0001-58, por meio do seu suposto Procurador Laury Valentin Pereira, na qual relata possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios regidos pelos Editais de Tomadas de Preços n.s 1 e 3/2019 (Processos Administrativos n.s 1-1129 e 1-1128/SEMOSP/2018, respectivamente), instaurados pelo Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso.

2. Ambos os procedimentos licitatórios tem por objeto a contratação de serviços visando à recuperação de estradas vicinais no Município de Alto Paraíso. O valor estimado para contratação dos serviços tencionados na Tomada de Preços n. 1/2019 é de R\$ 211.008,16 (duzentos e onze mil e oito reais e dezesseis centavos) e na TP n. 3/2019 é de R\$ 368.430,66 (trezentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e trinta reais e sessenta e seis centavos). As sessões inaugurais dos dois certames ocorreram no dia 13.3.2019, do primeiro às 9 h e do segundo às 15 h (horário local).

3. Relata a representante que está participando dos dois prélios, tendo apresentado documentos para habilitação e proposta comercial. Assevera que, após exame dos documentos, fora inabilitada por ter apresentado Certidão Negativa de Débitos Estaduais, com validade vencida. Argumenta que a sua inabilitação está em desacordo com a previsão dos arts. 42 e 43, da Lei Complementar Federal 123/2006 e subitem 5.2 dos aludidos Instrumentos Convocatórios, sobretudo, pelo fato de que a norma atribui o benefício de regularidade tardia às ME's e EPP's. Menciona que supostamente os atos praticados pela Administração nestas licitações não estariam sendo publicados no Portal de Transparência do Município. Por fim, pondera que a Certidão de Viabilidade Ambiental, prevista no subitem 8.3 do Edital deveria ser exigida apenas da empresa ganhadora e não como requisito na fase de habilitação.

4. Diante disso, requer o que segue, in litteris:

Pelo exposto, considerando os indícios de irregularidades apontados, bem como ofensa às normas legais, especialmente à LC 123/06 e Lei 8.666/93, requer a esta Egrégia Corte de Contas que seja recebida a presente representação a fim de apurar falhas e vícios irreparáveis nas Tomadas de Preços 001/2019 e 003/2019, requer:

a) Que seja recebida a presente representação em TUTELA DE URGÊNCIA;

b) Que sejam suspensos os atos da Tomada de Preços 001/2019;

c) Que sejam suspensos os atos da Tomada de Preços 003/2019 até apuração dos fatos.

5. É o necessário a relatar, passo a decidir.

6. Compulsando a exordial, observa-se que não preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação. Explico.

7. Em breve análise dos normativos internos e externos, percebe-se que a inicial embora trate de matéria de competência deste Tribunal de Contas, refira-se a ente sujeito à sua jurisdição, tenha sido redigida em linguagem clara e objetiva, contenha o nome do representante e endereço, bem como esteja acompanhada de indício concernente à irregularidade, não foi anexada à peça vestibular documentação tanto da empresa (contrato social e eventuais alterações) como do suposto procurador (cédula de identidade, cpf ou outro), o que compromete verificar a identificação de ambos.

8. Diante disso, deixo de conhecer a inicial como representação, visto que não preenche todos os requisitos constantes no art. 52-A, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c os arts. 80 e 82-A, § 1º, ambos do RITCE-RO, o que impõe a comunicação à representante e, posteriormente, o arquivamento desta documentação.

9. Nada obstante tenha tal entendimento, infiro que cabe alertar à Chefe do Poder Executivo Municipal, Helma Santana Amorim, e à Presidente da CPL, Lucilene Castro de Sousa, que se abstenham de inabilitar, em momento inapropriado, licitantes que participam das Tomadas de Preços n.s 1 e 3/2019, na condição de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tendo como motivo a apresentação de certidões de regularidades fiscais ou trabalhistas vencidas, visto que contraria, a princípio, o art. 42, § 1º, da Lei Complementar Federal 123/2006 e subitem 5.2 dos aludidos Instrumentos Convocatórios.

10. A teor do artigo 42, § 1º, da LC n. 123/2006, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal ou trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, o que numa modalidade de licitação tradicional, como a que ora acontece, assegura as ME's e EPP's para que prossigam no certame mesmo com documentos pendentes de regularização.

11. Alfim, no tocante à Certidão de Viabilidade Ambiental, registre-se que já fora objeto de determinação por este Relator no item III, do dispositivo da Decisão Monocrática DM- 0044/2019-GCBAA, proferida no feito n. 1028/2019.

12. Ex positis, DECIDO:

I – NÃO CONHECER a inicial formulada pela empresa pessoa jurídica de direito privado M.C.C – Monte Cristo Construções Ltda – ME, CNPJ n. 05.646.969/0001-58, como Representação, porquanto não preenche todos os requisitos prescritos no art. 52-A, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c os arts. 80 e 82-A, § 1º, ambos do RITCE-RO.

II – ALERTAR à Chefe do Poder Executivo Municipal, Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91, e à Presidente da CPL, Lucilene Castro de Sousa, CPF n. 348.555.562-20, que se abstenham de inabilitar, em momento inapropriado, licitantes que participam das Tomadas de Preços n.s 1 e 3/2019, na condição de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tendo como motivo a apresentação de certidões de regularidades fiscais ou trabalhistas vencidas, visto que contraria, a princípio, o art. 42, da Lei Complementar Federal 123/2006 e subitem 5.2 dos aludidos Instrumentos Convocatórios, sob pena de incorrerem nas sanções aplicáveis à espécie.

III - DETERMINAR à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

3.1 - PUBLIQUE esta Decisão;

3.2 - CIENTIFIQUE SOBRE O TEOR DESTA DECISÃO:

3.2.1 – À Chefe do Poder Executivo Municipal, Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91, e à Presidente da CPL, Lucilene Castro de Sousa, CPF n. 348.555.562-20;

3.2.2 – À pessoa jurídica de direito privado M.C.C – Monte Cristo Construções Ltda. – ME, CNPJ n. 05.646.969/0001-58; e

3.2.3 – Ao Ministério Público de Contas.

3.3 – Após, ARQUIVE-SE a presente documentação.

Porto Velho (RO), 22 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02716/18
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/17, com as alterações da IN n. 62/2018/TCE-RO
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Vereadora Naiara Saraiva Silva, CPF n. 6032.394.652-64
Chefe do Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia (BIÊNIO 2017/2018)
Vereador Osmar Ribeiro da Silva, CPF n. 325.476.682-20
Atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia
Geraldo Braga da Silva, CPF n. 162.838.722-04
Controlador Geral do Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia
Ednelson de Oliveira Moreira, CPF n. 782.007.922-34
Responsável pelo Portal de Transparência
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS NS. 101/2000 E 131/2009 E LEI FEDERAL N. 12.527/2011, LEI DE TRANSPARÊNCIA E INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017, COM AS ALTERAÇÕES DA IN N. 62/2018/TCE-RO.

1. Auditoria de Cumprimento, das disposições e obrigações da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/18/TCE/RO.

2. Prolação da DM-GCBAA-TC 241/18, concedendo prazo aos responsáveis para que regularizassem as impropriedades detectadas no Portal de Transparência.

3. Impropriedades parcialmente elididas.

4. Considerar Regular com Ressalvas o Portal de Transparência, nos termos do art. 23, § 3º, II, “a” e “b” da IN 52/2017, alterada pela IN n. 62/18/TCE/RO.

5. Concessão do Certificado de Qualidade de Transparência Pública, ao Poder Legislativo, conforme previsto no art. 2º, § 1º da Resolução 233/2017, com as alterações da Resolução n. 261/18/TCE/RO.

6. Determinações.

7. Arquivamento.

DM-0059/2019-GCBAA

Versam os autos sobre auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 52/2017, alterada pela IN n. 62/2018/TCE/RO, concernente à obrigatoriedade de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

2. Analisando o Portal de Transparência do Poder Legislativo Municipal, o Corpo Técnico desta Corte de Contas (ID 678513) constatou algumas impropriedades sugerindo ao Relator a Audiência dos responsáveis.

3. Em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, foi proferida a DM-GCBAA-TC-241/18 (ID 683444), determinando a Audiência de Naiara Saraiva Silva, CPF n. 6032.394.652-64, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, Geraldo Braga da Silva, CPF n. 162.838.722-04, Controlador Geral do Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia e Ednelson de Oliveira Moreira, CPF n. 782.007.922-34, Responsável pelo Portal de Transparência.

4. Cientificados sobre o teor da DM-GCBAA-TC-241/18, os jurisdicionados apresentaram razões de justificativa (ID 706831, 706832 e 706834). Submetidos os autos à análise do Corpo Técnico, concluiu nos termos in verbis:

5. CONCLUSÃO

Concluímos pela permanência das irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados: De responsabilidade de Naiara Saraiva Silva – CPF nº 032.394.652-64 – Presidente da Câmara de Campo Novo de Rondônia; Geraldo Braga da Silva – CPF nº 162.838.722-04 – Controlador Geral da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia; Ednelson de Oliveira Moreira – CPF nº 782.007.922-34 - Responsável pelo Portal da Transparência da Câmara de Campo Novo de Rondônia, por:

5.1. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993; art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011; e art. 16, 11, da Instrução Normativa nº. 52/TCERO/20 17, por não apresentar o inteiro teor dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos. (Item 3.6 deste Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.2 da Matriz de Fiscalização), informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.2. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações

genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos sigilosos, com identificação para referência futura (Item 3.8 deste Relatório Técnico e Item 14, subitens 14.3 a 14.5 da Matriz de Fiscalização), informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta nova análise, que o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia sofreu importantes modificações que aumentaram a transparência de sua gestão, atingindo um índice de transparência de 92,07%, inicialmente calculado em 82,84%.

No entanto, foi constatada a ausência de informações obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação) quais sejam: (art. 16, II e 18, § 2º, III e IV da IN nº. 52/2017/TCE-RO):

- inteiro teor dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;

- relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos sigilosos, com identificação para referência futura.

Assim, propõe-se ao nobre relator:

- Considerar o Portal de Transparência do Câmara Municipal do município de Campo Novo de Rondônia REGULAR COM RESSALVA, tendo em vista o cumprimento de todos os critérios definidos como essenciais e observada impropriedade relativa aos critérios definidos como obrigatórios, com fulcro no artigo 23, §3º, II, “a” e “b” da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

- Determinar o registro do índice de transparência do Portal de Transparência do Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia de 92,07%, bem como o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 25 e incisos da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

- Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, conforme art. 2º, §1º e incisos da Resolução nº. 233/2017/TCE-RO;

- Determinar a correção das irregularidades apontadas na conclusão deste Relatório;

E ainda:

Recomendar aos responsáveis pela Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia que disponibilizem em seu Portal de Transparência:

- Dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos);

- Sobre o Poder Legislativo: informações básicas sobre propostas EM TRAMITAÇÃO: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto /indexação, histórico e situação; sobre propostas FORA DE TRAMITAÇÃO: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento); o resultado das votações e as votações nominais; agenda do Plenário e das comissões; informações básicas sobre as comissões: Permanente/Temporária, Composição por parlamentares, partidos e blocos partidários, atividades e lista de presença e ausência dos parlamentares; atividades legislativas dos parlamentares;

- Participação em redes sociais;

- Carta de Serviços ao Usuário;

- Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);

- Conselhos com participação de membros da sociedade civil;

5. Devidamente instruídos, os autos foram submetidos ao Parquet de Contas que, por meio do Parecer n. 118/2019-GPETV, da lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victoria (ID 754622) manifestou-se in verbis:

Ante o exposto, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

I. Considerada cumprida a presente Auditoria de Regularidade, diante da realização de fiscalização integral realizada pela Corte de Contas, por meio da Unidade Instrutiva, no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, em atendimento ao artigo 22 da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO (alterações dadas pela IN n. 62/2018-TCERO);

II. No mérito, seja considerado que os atos analisados na presente fiscalização realizada no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia se encontram em não conformidade com os procedimentos exigidos pela legislação pertinente, uma vez que, muito embora o Índice de Regularidade tenha sido de 92,07%, remanesceram irregularidades atinentes à ausência de informações obrigatórias (dispostas nos artigos 16, II e 18, § 2º, III e IV da IN nº. 52/2017/TCE-RO);

III. Efetuado o registro do índice de transparência do portal da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia em 92,07%;

IV. Determinado aos responsáveis que promovam as adequações necessárias a fim de sanar as irregularidades indicadas pelo Corpo Técnico no relatório técnico ID 718139.

É o relatório.

6. Como dito alhures, versam os autos sobre auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 52/2017, alterada pela IN n. 62/2018/TCE/RO.

7. Insta destacar que, em agosto de 2016, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-ATRICON, por meio da Resolução 05/2016, recomendou aos Tribunais de Contas, que efetivassem a fiscalização dos Portais de Transparências das unidades controladas.

8. Deste modo, foi elaborada a Instrução Normativa n. 52/2017, alterada pela IN n. 62/2018/TCE/RO, na qual prevê a avaliação anual dos Portais de Transparência e a Resolução n. 233/17, alterada pela Resolução n. 261/18, que instituiu a expedição anual de Certificado de Qualidade em Transparência Pública aos sítios oficiais e Portais de Transparência que obtiverem Índice de Transparência igual ou superior a 80% (oitenta por cento), e cumpra os demais requisitos do art. 2º da Resolução n. 261/2018/TCE/RO.

9. Essas ações buscam, entre outros objetivos, reconhecer e estimular boas práticas de transparência nos órgãos jurisdicionados. O certificado será entregue em evento a ser realizado pelo Tribunal de Contas, no qual serão apresentados os resultados gerais da fiscalização realizada quanto à transparência pública, bem como o ranking entre as unidades.

10. Esta Auditoria tem como escopo, além de atender à legislação pertinente, estimular a participação do cidadão nos processos de monitoramento, fiscalização e avaliação das ações e atos realizados na

administração pública, tanto estadual quanto municipal. Assim, o acesso do cidadão às informações públicas torna-se condição essencial ao exercício do denominado controle social.

11. Em última análise, foi observado que o Portal de Transparência do Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, deixou de disponibilizar as informações obrigatórias constantes nos arts. 16, II e 18 § 2º, III e IV da IN nº. 52/2017/TCERO, fato que enseja a deliberação no sentido de considerar Regular com Ressalvas o Portal de Transparência, em conformidade com o art. 23, § 3º, II, “a” e “b”, da IN mencionada, vejamos:

Art. 23. A fiscalização será feita a partir da matriz de fiscalização constante do Anexo I e de seu resultado será formado o Índice de Transparência.

§ 3º. O sítio oficial e/ou o Portal de Transparência, observado o disposto no art. 3º, § 2º, e no art. 26, serão considerados:

II – regulares com ressalva, quando: Incluído pela Instrução Normativa nº 62/2018.

- a) for alcançado o limite mínimo referido na alínea “a” do inciso I; e
- b) forem cumpridos todos os critérios definidos como essenciais e for observada impropriedade relativa aos critérios definidos como obrigatórios.

12. Diante das informações que constam nos autos, o Portal de Transparência do Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia deverá ser considerado regular com ressalvas, em razão do não saneamento dos critérios considerados de caráter obrigatórios contidos nos arts. 16, II e 18 § 2º, III e IV da IN nº. 52/2017/TCERO.

13. Deste modo, como bem observado no Parecer do Ministério Público de Contas, diante da última análise do Corpo Técnico verificou-se melhoras significativas no Portal de Transparência do Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, que após a adoção das medidas corretivas passou a disponibilizar todas as informações essenciais, previstas na Instrução Normativa n. 52/2017/TCE/RO, atingindo um índice de transparência que é considerado elevado, equivalente a 92,07% (noventa e dois, vírgula zero sete por cento), razão pela qual, convergindo in totum com a manifestação do Corpo Técnico e Parecer n. 0118/2019, da lavra do Eminentíssimo Procurador Ernesto Tavares Victória, DECIDO:

I – CONSIDERAR REGULAR COM RESSALVAS, o Portal de Transparência do Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, de responsabilidade de Naiara Saraiva Silva, CPF n. 6032.394.652-64, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia (2017/2018); Geraldo Braga da Silva, CPF n. 162.838.722-04, Controlador Geral do Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia e Ednelson de Oliveira Moreira, CPF n. 782.007.922-34, Responsável pelo Portal de Transparência, em razão do não saneamento das impropriedades de caráter obrigatório constantes nos art. 16, II e 18 § 2º, III e IV da IN nº. 52/2017/TCERO. Considerar o índice de Transparência no grau elevado, nos termos do art. 23, § 2º, I da IN n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/2018 TCE/RO, visto ter atingido o percentual de 92,07% (noventa e dois, vírgula zero sete por cento), nos termos do art. 23, § 2º, I da IN 52/17, com as alterações da Resolução n. 62/18 TCE/RO, devendo, em consequência, ser concedido o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, conforme previsto no art. 2º, da Resolução n. 233/17 com as alterações da Resolução n. 261/2018/TCE/RO.

II - RECOMENDAR a Osmar Ribeiro da Silva, atual Vereador Presidente; Geraldo Braga da Silva, CPF n. 162.838.722-04, Controlador Geral do Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia e Ednelson de Oliveira Moreira, CPF n. 782.007.922-34, Responsável pelo Portal de Transparência, ou a quem lhes venham substituir legalmente que enviem os esforços necessários à ampliação das medidas de Transparência elencadas a seguir:

Disponibilize:

2.1. Inteiro teor dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;

2.2. Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos sigilosos, com identificação para referência futura.

2.3. Dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos);

2.4. Sobre o Poder Legislativo: informações básicas sobre propostas EM TRAMITAÇÃO: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto /indexação, histórico e situação; sobre propostas FORA DE TRAMITAÇÃO: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento); o resultado das votações e as votações nominais; agenda do Plenário e das comissões; informações básicas sobre as comissões: Permanente/Temporária, Composição por parlamentares, partidos e blocos partidários, atividades e lista de presença e ausência dos parlamentares; atividades legislativas dos parlamentares;

2.5. Participação em redes sociais;

2.6. Carta de Serviços ao Usuário;

2.7. Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);

2.8. Conselhos com participação de membros da sociedade civil;

III – DETERMINAR à Assistência de Apoio deste Gabinete que publique esta Decisão;

IV – DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V – ARQUIVAR OS AUTOS, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho, 24 de abril de 2019.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1084/2016

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas, exercício de 2015

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Monte Negro

RESPONSÁVEIS: Evandro Marques da Silva, CPF n. 595.965.622-15

Chefe do Poder Executivo Municipal de Monte Negro

Juliano Sousa Guedes, CPF n. 591.811.502-10

Presidente do Instituto de Previdência de Monte Negro

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ACORDÃO TRANSITADO EM JULGADO, OFÍCIO INFORMANDO A EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOS AUTOS, QUE NÃO FORAM ANALISADOS QUE TERIAM O CONDÃO DE ILIDIR A IRREGULARIDADE QUE CULMINOU NA APLICAÇÃO DE MULTA POR MEIO DO ACÓRDÃO N. 127/2019-1ª CÂMARA.

1. Determinações.

DM-0058/2019-GCBAA

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Instituto de Previdência de

Monte Negro, pertinente ao exercício financeiro de 2015, julgada Irregular por meio do Acórdão n. 272/17-1ª Câmara (ID 415006), com aplicação de multa e determinações ao Sr. Juliano Sousa Guedes, Presidente do Instituto de Previdência de Monte Negro.

2. O jurisdicionado deixou transcorrer in albis, ocorrendo o trânsito em julgado sem que houvesse o cumprimento da determinação contida no Acórdão n. 272/17-1ª Câmara. Ato contínuo, foi proferido o Acórdão n. 445/18-1ª Câmara (ID 600527), com aplicação de multa por descumprimento e reiteração da determinação ao Sr. Juliano Sousa Guedes e ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, Sr. Evandro Marques da Silva.

3. Decorrido o prazo constante no referido Acórdão, novamente, verificou-se a ausência de apresentação de documentação, conforme Certidão (ID 663461), em 28.8.2018. No entanto, no dia 14.11.2018, o Sr. Juliano Sousa Guedes encaminhou por meio do Ofício n. 298/IPREMON/2018, a documentação juntada aos autos pela Diretoria de Controle Externo IV, constante no ID 694053.

4. Verifica-se que ao analisar os autos, não foi observado pelo Controle Externo a referida documentação, ocasião que conclui pela inércia dos jurisdicionados, consequentemente pelo descumprimento de decisão com aplicação de multa aos referidos jurisdicionados e reiteração da determinação.

5. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este acompanhou in totum o Relatório Técnico, opinando pela aplicação de multa e reiteração da determinação. Ato contínuo, foi proferido o Acórdão n. 127/2019-1ª Câmara, no qual foi aplicada multa aos Srs. Evandro Marques da Silva, Chefe do Poder Executivo Municipal de Monte Negro e Juliano Sousa Guedes, Presidente do Instituto de Previdência de Monte Negro.

6. Ao ser cientificado por meio do Ofício n. 137/2019-D1ªC-SPJ do Acórdão n. 127/2019-1ª Câmara, o Sr. Juliano Sousa Guedes, encaminhou a esta Corte de Contas o Ofício n. 106/IPREMON/2019, protocolado sob n. 2873/19, informando que consta nos autos documentos que não foram analisados e que estes teriam o condão de ilidir a determinação que ocasionou a aplicação da multa.

7. Em análise, via eletrônica, ao Processo n. 5269/17, PACED, foi constatada a elaboração de Certidão de responsabilização e emissão das CDAs n. 20190200035517 e 20190200035618, em nome dos Srs. Evandro Marques da Silva, CPF n. 595.965.622-15 e Juliano Sousa Guedes, CPF n. 591.811.502-10 respectivamente, visando a cobrança da multa aplicada no Acórdão n. 127/2019-1ª Câmara.

É o breve relato.

8. Verificando os presentes autos, constata-se que assiste razão a alegação do jurisdicionado, quando informa que consta nos autos documentos, protocolados em data pretérita à manifestação realizada pela Secretaria Geral de Controle Externo, que não foram analisadas, culminando na aplicação de multa.

9. Deste modo, em razão de um error in procedendo (ausência de análise da referida documentação pela Secretaria Geral de Controle Externo) que culminou em error in iudicando (consistente na aplicação de multa aos jurisdicionados), os presentes autos deverão retornar ao Órgão Técnico desta Corte para elaboração de novo relatório e, por conseguinte, na reapreciação do feito.

Anoto precedente do Tribunal de Contas da União, neste sentido:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.PAGAMENTO INDEVIDO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA DE EXITO DEFINITIVO. AUSÊNCIA DE ESFORÇO DO CONTRATADO. REJEIÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.CIÊNCIA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO DE UM DOS RECURSOS EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR SUSCITADA. CIÊNCIA

(TCU-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL(TCE):

03476020113, Relator: Benjamin Zimler, 5.6.2018, 1ª Câmara.

10. Diante do exposto, sem mais delongas, DECIDO:

I - DETERMINAR AO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES que proceda a desconstituição da Certidão de Responsabilização e das CDAs n. 20190200035517 e 20190200035618, em nome dos Srs. Evandro Marques da Silva, CPF n. 595.965.622-15 e Juliano Sousa Guedes, CPF n. 591.811.502-10, devendo aguardar novo julgamento pelo tempo que for necessário, em razão de error in procedendo (ausência de análise da referida documentação pela Secretaria Geral de Controle Externo) que culminou em error in iudicando (consistente na aplicação de multa aos jurisdicionados).

II – APÓS REMETA OS AUTOS SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO para nova análise, e emissão de Relatório Técnico, devendo ser levado em conta a existência nos autos da documentação encaminhada a esta Corte de Contas por meio do Ofício n. 106/IPREMON/2019, protocolado sob n. 2873/19.

III – DETERMINAR à Assistência de Apoio deste Gabinete que adote as seguintes providências:

3.1 – Publique esta Decisão;

3.2 – Remeta os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para cumprimento das determinações constantes nos itens I e II.

IV – DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessadas, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 24 de abril de 2019.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.982/2015-TCER – Acórdão APL-TC n. 00576/17 (Apenso: Processo n. 00204/2018-TCER).
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.
 RESPONSÁVEIS: José Brasileiro Uchôa – CPF/MF n. 037.011.662-34 – Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO;
 Marlene Martins Ferreira – CPF/MF n. 315.712.622-20 – à época, Secretária Municipal de Fazenda, Planejamento e Administração.
 UNIDADE: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO.
 RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0053/2019-GCWCS

I – RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, relativamente ao Acórdão n. 00576/17, em que o responsável, o Senhor José Brasileiro Uchôa, por intermédio da petição, sob o Protocolo n. 2.317/19, às fls. n. 1.960, apresenta o comprovante de pagamento, às fl. n. 1.961, no importe de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), em que requer a baixa de sua responsabilidade.

2. A Unidade Técnica, às fls. ns. 1.969 a 1.970, manifestou-se pela expedição de quitação do débito, relativamente ao item IV do Acórdão APL-TC n. 0576/17, em favor do retrorreferido responsável, nos termos do disposto no art. 34, do RITCE-RO, na forma da Resolução n. 247/2017.

3. Por força do disposto no Provimento Ministerial n. 3, de 2013, inciso II, o Ministério Público de Contas se abstém de se manifestar nos processos relativos à quitação de multas.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Assento, de introito, que a quitação da multa imposta em face do Senhor José Brasileiro Uchôa, na monta histórica de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), deve ser expedida, uma vez que o aludido jurisdicionado procedeu ao seu recolhimento integral, consoante a determinação fixada pela Corte de Contas.

6. Esclareço, por se de relevo, que em relação ao crédito apresentado pelo responsável, alhures nominado, foi suficiente a satisfazer ao débito imputado no item IV bem como, obedeceu ao prazo estipulado no item V do Acórdão APL-TC 0576/17, cumpriu também, a determinação constante do item VI, quanto à destinação do crédito do item IV, sendo, pois, desnecessária a aplicação do art. 56, da LC n. 154, de 1996, razão pela qual a expedição de quitação do débito é medida necessária.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes DECIDO:

I – CONCEDER A QUITAÇÃO, com consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor José Brasileiro Uchôa – CPF/MF n. 037.011.662-34 – Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, em razão da quitação da multa que lhe foi imposta por intermédio do item IV do Acórdão APL-TC n. 0576/17, nos termos do disposto no art. 34 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a redação proferida pela Resolução nº 247/2017, na forma do art. 35, caput, do RITCE ;

II – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via DOeTCE-RO, na forma preconizada pelo art. 22, da LC n. 154, de 1996, ao interessada retrorreferido;

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – JUNTE-SE aos autos em epígrafe;

V – SOBRESTEM-SE os autos na forma como foi determinada no item VIII, do Acórdão APL-TC n. 00576/17, com as alterações materializadas pelo Acórdão APL-TC n. 0044/2019, proferido nos autos do Processo n. 00204/2018-TCER;

VI – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRAM as determinações insertas nos itens II a IV, da parte dispositiva da presente Decisão.

Porto Velho, 24 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro
 Matrícula 456

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00843/19
 UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho
 CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
 SUBCATEGORIA: Inspeção Ordinária
 ASSUNTO: Blitz na Saúde – Unidades de Pronto Atendimento de Porto Velho – verificação realizada nas UPA's do município de Porto Velho, com o objetivo de verificar como se encontra a prestação dos serviços de saúde nessas unidades públicas de saúde e, em consequência, contribuir para a boa gestão dos recursos públicos empregados nesses estabelecimentos pela SEMUSA.
 RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - Prefeito do Municipal de Porto Velho CPF nº 476.518.224-04
 Eliana Pasini – Secretária Municipal de Saúde
 CPF nº 293.315.871-04
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0038/2019

AUDITORIA E INSPEÇÃO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. VERIFICAÇÃO NAS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. IMPROPRIEDADES DETERMINAÇÕES. FIXAÇÃO DE PRAZO.

Trata-se do ação fiscalizatória realizada pela Coordenadoria de Auditoria Operacional desta Corte de Contas nas Unidades de Pronto Atendimento de Porto Velho - UPA Zona Sul e UPA Zona Leste, bem como os Prontos Atendimentos Dra. Ana Adelaide e José Adelino, visando verificar as condições que estão sendo prestados os serviços à população, bem como realizar levantamento de questões relacionadas ao controle de pessoal, de medicamentos, instalações físicas, equipamentos e atendimento aos usuários.

2. A Equipe de Técnica realizou vistorias nas unidades de saúde supramencionadas, produzindo Relatório Preliminar (ID 747056), o qual foi submetido aos gestores das unidades fiscalizadas e à Secretária Municipal de Saúde para comentários. Após, levando em consideração os dados apresentados, foi elaborado Relatório Preliminar Consolidado (ID 747058), apontando a existência de impropriedades que carecem de atenção urgente. Propôs que seja determinado aos gestores o planejamento e promoção de medidas para o saneamento das situações evidenciadas, conforme trecho a seguir transcrito:

IV. CONCLUSÃO

51. A partir dos dados e elementos expostos foi possível aferir que as unidades públicas de saúde do município de Porto Velho, UPA LESTE, UPA SUL, PRONTO ATENDIMENTO Dra. ANA ADELAIDE e PRONTO ATENDIMENTO JOSÉ ADELINO, todas fiscalizadas durante a execução

do projeto "Blitz na Saúde" nos dias 05 (diurno) e 06 (noturno) de dezembro de 2018, de gestão do aludido ente municipal, encontram-se com impropriedades que carecem de ATENÇÃO URGENTE por parte dos seus gestores, mediatos e imediatos.

52. Assim, ante a imperativa celeridade na solução dos problemas apontados até aqui, motivo de ser da fiscalização ora empreendida, quando da consolidação das informações levantadas durante a ação, indicou-se à senhora Eliana Pasini, Secretária Municipal de Saúde, bem como ao senhor Hildon Chaves, Prefeito do Município de Porto Velho, aos quais cumprem o planejamento e a promoção de estratégias, mediatas e imediatas, ao devido saneamento das situações evidenciadas, a possível adoção das seguintes providências:

IV.1. Quanto às impropriedades referentes ao eixo de 'controle de pessoal' (pormenorizadas no item II.1 desta peça)

(i.) Determinar que sejam divulgadas, permanente, em mural de livre acesso público, além da escala mensal dos seus servidores, a escala diária dos médicos, em formato simplificado, objetivo e de fácil compreensão, nela constando, no mínimo: o dia referente, o nome do profissional, a especialidade (se tiver) e a jornada correspondente – cumprindo, desse modo, com o dever de transparência da gestão, de forma a possibilitar o efetivo e tempestivo exercício do controle social, conforme legislação municipal aprovada sob o nº 2.565/2018, de 21 de dezembro de 2018, bem como a essência do Ofício Circular n. 0003/2018-GP do TCE/RO;

(ii.) Determinar que as folhas de ponto dos servidores sejam assinadas tempestivamente pelos servidores, isto é, no momento da chegada e no da saída de cada jornada diária;

(iii.) A título de sugestão de aprimoramento da gestão, recomendar às instâncias cabíveis que instituíam procedimentos hábeis a levar ao conhecimento da SEMUSA, tempestivamente, quando as unidades públicas de saúde fiscalizadas estiverem funcionando com médicos em quantitativo inferior ao fixado por intermédio da Instrução Normativa DMAC n. 01 de 13 de setembro de 2018, de modo a coibir e oportunizar às instâncias superiores a tomada das medidas cabíveis;

(iv.) A título de sugestão de aprimoramento da gestão, recomendar a reavaliação, por parte da SEMUSA, da manutenção do sistema de controle de pessoal utilizado pelas unidades públicas de saúde fiscalizadas, porquanto o sistema adotado, manual, dificulta sobremaneira a aferição (especialmente a posteriori) do efetivo e integral cumprimento da jornada de trabalho dos seus servidores, colocando em risco a confiabilidade dos dados que nela constam, tanto por parte do gestor da unidade quanto por parte da própria secretaria municipal de saúde.

IV.2. Quanto às impropriedades referentes ao eixo de medicamentos' (pormenorizadas no item II.2 desta peça)

(i.) Determinar que providenciem, com urgência, a aquisição e a disponibilização dos medicamentos imprescindíveis aos atendimentos nas unidades públicas de saúde, tratando, especialmente, daqueles identificados de forma individualizada nos relatórios preliminares em anexo;

(ii.) A título de sugestão de aprimoramento da gestão, recomendar que a divulgação eletrônica dos medicamentos seja simultânea e tempestiva, visando que o estoque de medicamentos reflita, com a maior fidedignidade possível, a realidade da unidade pública de saúde, portanto, a sincronização deve ser imediata;

(iii.) A título de sugestão de aprimoramento da gestão, recomendar que a farmácia da unidade funcione no período de 24h, com a presença de farmacêutico responsável, elidindo um fator de risco quanto ao efetivo controle dos medicamentos dispensados durante o período noturno; e

(iv.) A título de sugestão de aprimoramento da gestão, recomendar aos gestores das unidades que os medicamentos sejam armazenados em local

adequado para a dispensação, sem a presença de mofo ou infiltrações, com climatização adequada e controle informatizado de estoque.

IV.3. Quanto às impropriedades referentes ao eixo das 'condições físicas' (pormenorizadas no item II.3 desta peça)

(i) Determinar que sejam verificadas e providenciadas soluções imediatas para as impropriedades identificadas na área externa de cada unidade fiscalizada (indicadas, de forma específica e individualizada, nos relatórios preliminares em anexo), com destaque para: a) manutenção da placa de identificação da unidade de saúde pública; b) conservação do muro e das paredes da unidade saúde; c) a dificuldade de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida; d) a falta de instalação de piso tátil na unidade; e) a não disponibilização de vaga de estacionamento exclusiva para deficientes; f) a pintura externa da unidade de saúde; g) o armazenamento do lixo infectante; h) a manutenção do telhado da unidade de saúde; i) a manutenção da rede elétrica exposta no telhado da unidade de saúde;

(ii) Determinar que sejam verificadas e providenciada solução para as seguintes impropriedades da área interna de cada unidade fiscalizada (indicadas, de forma específica e individualizada, nos relatórios preliminares em anexo), com destaque para: a) manutenção e substituição das lâmpadas que encontram-se danificadas; b) manutenção e substituição dos aparelhos de ar condicionado danificados; c) manutenção das paredes das salas de atendimento (inclusive consultórios) que se encontram com infiltrações e vazamentos de encanação; d) substituição de portas quebradas e fechaduras danificadas; e) reparos no piso da unidade; f) reparos no forro da unidade;

(iii) Determinar que sejam verificadas e providenciada solução para as seguintes impropriedades do ambiente de espera de cada unidade fiscalizada (indicadas, de forma específica e individualizada, nos relatórios preliminares em anexo), com destaque para: a) disponibilização de copos descartáveis para os usuários; b) manutenção e substituição dos aparelhos de ar condicionado danificados; c) manutenção e/ou substituição dos bebedouros que fornecem água para os usuários; d) manutenção/substituição das cadeiras/longarinas danificadas/rasgadas; e) reparos no banheiro da unidade, inclusive com melhora nos itens de acessibilidade para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida (tal como a instalação de sanitários adequados); f) disponibilização de itens de higienização nos banheiros, tais como sabão líquido, papel toalha e papel higiênico utilizáveis 11;

(iv) A título de sugestão de aprimoramento da gestão, recomendar que sejam previstas manutenções preventivas (periódicas) e corretivas das unidades públicas de saúde fiscalizadas, especialmente aquelas destinadas ao pronto atendimento da população, a ser acompanhado e implementado pelo gestor da unidade.

IV.4. Quanto às impropriedades referentes ao eixo 'equipamentos' (pormenorizadas no item II.4 desta peça)

(i) A título de sugestão de aprimoramento da gestão, recomendar que sejam realizadas manutenções preventivas (periódicas) e corretivas nos equipamentos utilizados nas unidades públicas de saúde fiscalizadas, podendo ser verificado pelo gestor da unidade a existência e vigência de contratos de prestação desses serviços, objetivando a correta execução e fiscalização desses serviços;

(ii) A título de sugestão de aprimoramento da gestão, recomendar que os equipamentos em desuso na unidade sejam substituídos e/ou devolvidos à SEMUSA para baixa e destinação devida, evitando-se o acúmulo de equipamentos sem utilização;

(iii) A título de sugestão de aprimoramento da gestão, recomendar que seja verificada a disponibilização, tempestiva e adequadamente, de reagentes de utilização no laboratório da unidade;

(iv) A título de sugestão de aprimoramento da gestão, recomendar que seja realizado levantamento acerca de todos os equipamentos que são necessários aos atendimentos realizados pelas unidades públicas de

saúde fiscalizadas para fins de nortear suas aquisições e planejamento de manutenção.

IV.5. Quanto às impropriedades referentes ao eixo de 'satisfação dos usuários' e 'comunicação com os usuários' (pormenorizadas no item II.5 desta peça)

(i.) A título de sugestão de aprimoramento da gestão, recomendar que as unidades públicas de saúde fiscalizadas adotem meios de comunicação com seus usuários cidadãos, passando a dar tratamento formal e institucional às demandas destes (reclamações, elogios e sugestões), inclusive informatizado, de forma a revestir de transparência o fluxo de trabalho exigido pelas manifestações dos usuários, tanto internamente quanto externamente, no tocante ao recebimento, à análise, ao encaminhamento, ao acompanhamento, à possível implementação, à resposta e ao fechamento das demandas;

(ii.) A título de sugestão de aprimoramento da gestão, recomendar que sejam afixadas, permanentemente, em local de livre acesso e circulação da unidade, materiais informativos (banners, panfletos, vídeos institucionais, etc.) que cientifiquem à população sobre os tipos de serviços ofertados pelas unidades básicas de saúde (UBS), unidades de pronto atendimento (UPAs) e hospitais públicos de saúde, suas diferenças e funções;

(iii.) A título de sugestão de aprimoramento da gestão, recomendar a implantação, em seu âmbito, de uma Ouvidoria do SUS, espaço de interação entre o cidadão-usuário dos serviços de saúde municipal e a administração pública, por meio de manifestações (sugestões, reclamações, solicitações, denúncias e elogios).

A fim de facilitar a implementação de tal medida, indica-se, a título de conhecimento, o Manual das Ouvidorias do SUS, que tem como objetivo orientar o gestor sobre a implantação do serviço de Ouvidoria do SUS, bem como apresentar ações e condutas com vista a padronizar seus processos de trabalho, contendo, inclusive, textos técnicos que discorrem sobre o papel desempenhado pelo ouvidor e sua equipe técnica, formas de atendimento humanizado, dentre outros.

Serve, também, como subsídio à implementação da medida ora sugerida, o Guia de Orientações Básicas para a Implantação de Ouvidorias do SUS, criado com o objetivo de auxiliar a implantação de unidades de Ouvidoria, no âmbito do SUS.

Por fim, seguem algumas experiências de implantação da Ouvidoria do SUS por outros entes federativos municipais:

- Ouvidoria do SUS Maceió: <http://www.maceio.al.gov.br/2014/08/ouvidoria-do-susaproxima-gestao-municipal-dos-usuarios/>; e

- Ouvidoria do SUS Curitiba: <http://www.saude.curitiba.pr.gov.br/index.php/asecretaria/ouvidoria-do-sus-curitiba>.

53. Dentre as impropriedades identificadas, merecem destaque: a falta de manutenção corretiva e preventiva na estrutura física (especialmente quanto aos itens de conforto para os usuários), bem como nos equipamentos necessários ao adequado e pleno funcionamento dos serviços, além do reduzido quantitativo de profissionais da saúde (médicos, em especial) nas unidades fiscalizadas.

54. Quanto ao quantitativo de profissionais da saúde, releva destacar, também, uma possível reavaliação acerca dos mecanismos de controle de pessoal utilizados nas referidas unidades, pois uma boa gestão de pessoas e de recursos passa, necessariamente, pela adequada aferição da efetiva presença e do efetivo cumprimento dos serviços prestados pelos profissionais de saúde escalados, por parte do gestor da unidade de saúde e da secretaria municipal de saúde - inclusive quanto ao quantitativo mínimo previsto pela Instrução Normativa DMAC n. 01 de 13 de setembro de 2018, eis que a maior reclamação recebida nas unidades versou sobre a falta de médicos e a excessiva demora nos atendimentos.

55. Por fim, importa dizer que esta equipe técnica compreende as dificuldades enfrentadas pelos gestores públicos para oferecer os serviços com a melhor qualidade possível aos usuários, razão por que foram indicadas as sugestões de melhoria acima já pormenorizadas (parágrafo 52), sendo ainda oportunizada a manifestação dos gestores mediatos e imediatos, em sede de comentários, para conhecimento dos apontamentos e possíveis esclarecimentos que conduzam à melhoria da gestão.

56. V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

57. Por todo o exposto, submete-se este Relatório à consideração do Excelentíssimo Conselheiro Relator, com as seguintes proposições:

a) Determinar à Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, Sra. Eliana Pasini, CPF n. 293.315.871-04, ou quem venha a substituí-la, que:

a.1) adote, imediatamente, as medidas necessárias ao atendimento das seguintes determinações/recomendações, elencadas no item 'IV. Conclusão' desta peça técnica:

i) quanto ao eixo de pessoal (subitem IV.1): alíneas i. e ii.;

ii) quanto ao eixo de medicamentos (subitem IV.2): alíneas ii. e iv.;

iii) quanto ao eixo das condições físicas (subitem IV.3): alínea iii, letras 'a', 'c' e 'f';

iv) quanto ao eixo dos equipamentos (subitem IV.4): alínea ii.

a.2) apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, consoante estabelecido no artigo 21 da Resolução TCE-RO n. 228/2016, alterada pela Resolução TCE-RO n. 260/2018, Plano de Ação15 contendo as ações que serão desenvolvidas com vistas a sanar as demais impropriedades apontadas no item 'IV. Conclusão' desta peça técnica, fazendo constar os seus prazos de implementação e, ainda, os respectivos responsáveis;

b) Determinar que o Plano de Ação que vier a ser apresentado pela SEMUSA de Porto Velho seja examinado pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas antes de ser submetido à apreciação do Tribunal Pleno para aprovação e posterior monitoramento, nos termos do art. 25 da Resolução TCE-RO n. 228/2016;

c) Dar conhecimento desta peça técnica ao Conselho de Saúde Municipal, à Câmara Municipal de Porto Velho, ao Prefeito do Município de Porto Velho, ao controle interno do Poder Executivo de Porto Velho; e, ainda, aos Ministérios Públicos Estadual e de Contas.

3. Em seguida, vieram os autos a este Gabinete para análise e deliberação.

É o resumo dos fatos.

4. O presente trabalho, denominado de "Blitz da Saúde", tem como objetivo a fiscalização em tempo real das unidades de prontos atendimentos de Porto Velho (UPA Zona Sul e UPA Zona Leste, a Unidade de Pronto Atendimento Dra Ana Adelaide e a José Adelino). Esta fiscalização originou-se das vontades do Presidente desta Corte e do Ministério Público de Contas, em razão de constantes queixas, na mídia, sobre a prestação dos serviços de saúde no Município de Porto Velho (falta de medicamentos e médicos nessas unidades).

4.1 A relevância de fiscalizações como esta é percebida por este Relator, que entende positiva essa interação formal que se abra entre Tribunal de Contas, Usuário e os prestadores de serviços públicos. Esse tipo de fiscalização propicia melhor dimensionamento das gravidades das irregularidades, pois a Equipe de Auditores se dirige ao local de atendimento e observa como os serviços estão sendo prestados, ou ainda, verifica que sequer estão sendo prestados. Com isso, é possível conseguir

informações comprometidas com a realidade, pois a presença do Tribunal de Contas inibe o fornecimento de informações distantes da verdade.

5. Dessa forma, após as fiscalizações in loco, foi elaborado, pela Equipe de Auditores, o Relatório Preliminar Consolidado (ID=747058), o qual enumera os problemas que deverão ser solucionados pela Administração Municipal, relativas ao controle de pessoal, medicamento, instalações físicas, equipamentos e atendimento aos usuários. As medidas que serão adotadas pela Administração, que visam melhorar a qualidade dos serviços de saúde, serão monitoradas por este Tribunal. Assim, considerando as especificidades da fiscalização empreendida, ratifico a proposta efetuada pelo Corpo Instrutivo, com algumas modificações relacionadas a classificação das ações que devam ser implementadas imediatamente e as recomendações, as quais embora estejam nessa categoria, devam ser reclassificadas para determinações.

6. Posto isso, DECIDO, nos termos do § 2º do artigo 38 da Lei Complementar nº 154/96, c/c com o artigo 77 do Regimento Interno e Resolução nº 228/2016/TCE-RO:

I) Determinar a Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, Senhora Eliana Pasini, CPF nº 293.315.871-04, ou quem venha a substituí-la, que:

a.1) adote as medidas necessárias ao atendimento das seguintes determinações, elencadas no item da conclusão do Relatório Técnico (ID=747058):

i) quanto ao eixo de pessoal, em razão das medidas abaixo não necessitarem de prazo para que se consiga dar cumprimento, deverão ser imediatamente implementadas (subitem IV.1):

a) que sejam divulgadas, permanente, em mural de livre acesso público, além da escala mensal dos seus servidores, a escala diária dos médicos, em formato simplificado, objetivo e de fácil compreensão, nela constando, no mínimo: o dia referente, o nome do profissional, a especialidade (se tiver) e a jornada correspondente – cumprindo, desse modo, com o dever de transparência da gestão, de forma a possibilitar o efetivo e tempestivo exercício do controle social, conforme legislação municipal aprovada sob o nº 2.565/2018, de 21 de dezembro de 2018, bem como a essência do Ofício Circular n. 0003/2018-GP do TCE/RO;

b) que as folhas de ponto sejam assinadas tempestivamente pelos servidores, isto é, no momento da chegada e no da saída de cada jornada diária;

ii) quanto ao eixo de medicamentos, em razão das medidas abaixo necessitarem de prazo razoável para que se consiga dar cumprimento, deverão ser implementadas no prazo de 30 (trinta) dias (subitem IV.2):

a) que seja providenciado a aquisição e a disponibilização dos medicamentos imprescindíveis aos atendimentos nas unidades públicas de saúde, tratando, especialmente, daqueles identificados de forma individualizada nos relatórios preliminares em anexo;

b) que a divulgação eletrônica dos medicamentos seja simultânea e tempestiva, visando que o estoque de medicamentos reflita, com a maior fidedignidade possível, a realidade da unidade pública de saúde, fazendo com que a sincronização das informações seja imediatamente a modificação do estoque;

c) que os medicamentos sejam armazenados em local adequado para a dispensação, implementando ações para retirada do mofo e/ou infiltrações do local, e que providencie climatização adequada e controle informatizado de estoque.

iii) quanto ao eixo das condições físicas, em razão das medidas abaixo necessitarem de prazo razoável para que se consiga dar cumprimento, deverão ser implementadas nos prazos constantes nos itens (subitem IV.3):

a) implemente ações visando melhorar o ambiente de espera de cada unidade fiscalizada (indicadas, de forma específica e individualizada, nos relatórios preliminares em anexo, os quais ficarão à disposição da gestora para consulta), com destaque para:

1. imediatamente que seja disponibilizado copos descartáveis para os usuários;

2. no prazo de 30 (trinta) dias que seja realizada manutenção e/ou substituição dos bebedouros que fornecem água para os usuários;

3. no prazo de 30 (trinta) dias que seja disponibilizado itens de higienização nos banheiros, tais como sabão líquido, papel toalha e papel higiênico.

iv) quanto ao eixo dos equipamentos (subitem IV.4), que no prazo de 30 (trinta) dias sejam retirados das unidades fiscalizadas os equipamentos em desuso, ou caso necessitem sejam substituídos, os retirados devem ser devolvidos à SEMUSA para baixa e destinação devida, evitando-se o acúmulo de equipamentos sem utilização.

II) Determinar a Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, Senhora Eliana Pasini, CPF nº 293.315.871-04, que apresente a comprovação de que as determinações constantes no item I foram atendidas dentro dos prazos estabelecidos, por ocasião da apresentação do Plano de Ação;

III) Determinar a Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, Senhora Eliana Pasini, CPF nº 293.315.871-04, ou quem venha a substituí-la, que adote as providências necessárias ao saneamento das falhas apontadas no Relatório Técnico (ID 747058), devendo elaborar um Plano de Ação que contemple os levantamentos feitos pela Equipe de Auditoria, contendo as ações e prazos de implementação, e, ainda, os respectivos responsáveis, o qual deverá ser encaminhado a este Tribunal em até 60 (sessenta) dias, a partir do recebimento desta, para aprovação e posterior monitoramento, nos termos do art. 25 da Resolução TCE-RO nº 228/2016, sob pena de não atendimento sujeitá-lo à sanção contida no artigo 55, IV da LC 154/96;

IV) Determinar que o Plano de Ação a ser apresentado pela SEMUSA de Porto Velho seja examinado pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas antes de ser submetido à apreciação do Tribunal Pleno para aprovação e posterior monitoramento, nos termos do art. 25 da Resolução TCE-RO n. 228/2016;

V) Dar ciência, via ofício, a Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, Senhora Eliana Pasini, CPF nº 293.315.871-04, para cumprimento dos itens I e II desta decisão monocrática, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo, assim como do Relatório Técnico (ID 747058);

VI) Dar ciência, via ofício, ao Prefeito do Município de Porto Velho acerca do teor da presente decisão monocrática, bem como do Relatório Técnico (ID 747058), cujas cópias deverão ser encaminhadas em anexo;

VII) Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação da presente decisão e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento do Pleno, para expedição do ofício para ciência da Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, Senhora Eliana Pasini, CPF nº 293.315.871-04, das determinações constantes nos itens I e II, e para ciência do senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito do Município de Porto Velho, CPF nº 476.518.224-04, permanecendo o processo sobrestados até o recebimento do Plano de Ação, que deverá ser certificado nestes autos, e a peça deverá inaugurar processo apartado, com vistas ao monitoramento.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2019.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Atos da Presidência**Portarias****PORTARIA**

Portaria n. 211, de 22 de abril de 2019.

Altera a Portaria n. 678 de 5.10.2018.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 002848/2019,

Resolve:

Art. 1º Fica acrescido o § 7º ao artigo 10 da Portaria n. 678 de 5.10.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1726 ano VIII de 5.10.2018, que dispõe sobre as normas gerais e diretrizes para o Processo Seletivo para Cargo em Comissão, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....
§ 7º - Pelo menos uma das etapas do processo seletivo deverá contemplar, obrigatoriamente, conhecimentos, habilidades e atitudes relativos ao Código de Ética do TCE-RO”.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

PORTARIA

Portaria n. 214, de 23 de abril de 2019.

Altera a Portaria n. 205 de 11.4.2019.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 003492/2019,

Resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria n. 205 de 11.4.2019, publicada no DOeTCE-RO - n.1847 ano IX de 12.4.2019, que convocou o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, cadastro n. 478, para substituir o Conselheiro PAULO CURI NETO, para o período de 23 a 26.4.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Decisões****DECISÃO**

Processo: SEI n. 001893/2019
Interessado: Alexandre Sousa Silva
Assunto: Pagamento referente a Horas-aula

Decisão nº 15/2019/SGA

Vieram os presentes autos a esta SGA, para análise de pagamento de horas-aula ao servidor Alexandre Sousa Silva, Assessor de TI, cadastro nº 990161, que atuou como instrutor na ação pedagógica: Treinamento TCE ÁGIL, realizado pela Escola Superior de Contas/ESCon na sala de aula I, no período de 1 a 5 de abril do corrente exercício, no horário das 14h às 18h.

O Cronograma e a Programação da ação educacional restaram demonstrados por meio do Projeto Básico em anexo (0089129).

Com a realização da referida ação educacional, o Diretor-Geral da Escola Superior de Contas Raimundo Oliveira Filho, por meio do Despacho nº 0089133/2019/ESCON (0089133) apresentou quadro demonstrativo descrevendo a quantidade de horas-aula e o respectivo valor da gratificação, observando-se a qualificação do referido instrutor.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 110/2019/CAAD/TC (0089607), manifestou-se nos seguintes termos:

“[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo a atividade de ação pedagógica, seja realizado, devendo antes, ser providenciado à emissão da Nota de Empenho, da Ordem Bancária, ou das Ordens Bancárias Externas, no caso de não servidores, bem como, da elaboração de folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo V da Resolução 206/TCE-RO/2016, art. 11 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito.”.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que o servidor Alexandre Sousa Silva, Assessor de TI, cadastro nº 990161, atuou como instrutor na atividade de ação educacional: “Treinamento TCE ÁGIL”, realizado pela Escola Superior de Contas/ESCon, no período de 1 a 5 de abril do corrente exercício, no horário das 14h às 18h, na sala de aula I da ESCon/TCE-RO, conforme detalhado no Despacho nº 0089133/2019/ESCON (0089133).

A esse respeito, a Resolução n. 206/2016/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, prescreve que constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCon demonstrou que os requisitos exigidos pela referida Resolução, para o pagamento das horas-aula ministradas, restaram devidamente preenchidos, quais sejam:

a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado;

b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO;

c) o instrutor é servidor deste Tribunal, possuindo nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO,;

d) por fim, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional e da lista de presença dos participantes.

Ademais, atrelado a isso, conforme já observado, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, após exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento, na forma do Parecer Técnico nº 110/2019/CAAD/TC (0089607).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea “I”, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas-aula ao servidor Alexandre Sousa Silva, Assessor de TI, cadastro nº 990161, na forma descrita pela ESCon (0089133), conforme disciplina a Resolução n. 206/2016/TCE-RO.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão aos interessados e à ESCon.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

SGA, 23 de abril de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 012, de 9 de abril de 2019

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora DENISE COSTA DE CASTRO, cadastro 512, ocupante do cargo de Agente Administrativa, indicada para exercer a função de fiscal do Contrato n. 07/2019/TCE-RO, cujo objeto é a prestação de serviço de agente de integração para realizar o recrutamento, análise e gestão documental de estagiário, controle de frequência e matrícula, dentre outras atividades inerentes ao estágio de alunos do ensino superior, médio da rede pública de ensino e médio técnico, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 44/2018/TCE-RO e seus Anexos.

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora EILA RAMOS NOGUEIRA, cadastro 465, ocupante do cargo de Chefe da Divisão de Atos e Registros Funcionais, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 07/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000314/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 3273/2019
Concessão: 50/2019
Nome: CLAYRE APARECIDA TELES ELLER
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR/CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR
Atividade a ser desenvolvida: Assessoramento ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva na reunião do Colégio Nacional de Presidentes de Tribunais de Contas
Origem: PORTO VELHO
Destino: BRASÍLIA
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 24/04/2019 - 26/04/2019
Quantidade das diárias: 3,0000

Processo: 3273/2019
Concessão: 50/2019
Nome: MARCIO DOS SANTOS ALVES
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TÉCNICO/CDS 5 - ASSESSOR TÉCNICO
Atividade a ser desenvolvida: Assessoramento ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva na reunião do Colégio Nacional de Presidentes de Tribunais de Contas
Origem: PORTO VELHO
Destino: BRASÍLIA
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 24/04/2019 - 26/04/2019
Quantidade das diárias: 3,0000

Processo: 3200/2019
Concessão: 49/2019
Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE
Atividade a ser desenvolvida: Participação no Encontro Técnico para a Adoção de Princípios de Governança pelos TCs
Origem: PORTO VELHO
Destino: BRASÍLIA
Meio de transporte: Aéreo

Período de afastamento: 25/04/2019 - 26/04/2019
Quantidade das diárias: 2,0000

Processo: 3200/2019
Concessão: 49/2019
Nome: PAULO CURI NETO
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CORREGEDOR
Atividade a ser desenvolvida: Participação no Encontro Técnico para a Adoção de Princípios de Governança pelos TCs
Origem: PORTO VELHO
Destino: BRASÍLIA
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 25/04/2019 - 26/04/2019
Quantidade das diárias: 2,0000

Processo: 3200/2019
Concessão: 48/2019
Nome: PAULO RIBEIRO DE LACERDA
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO

Atividade a ser desenvolvida: Participação no Encontro Técnico para a Adoção de Princípios de Governança pelos TCs
Origem: PORTO VELHO
Destino: BRASÍLIA
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 24/04/2019 - 26/04/2019
Quantidade das diárias: 3,0000

Processo: 3200/2019
Concessão: 48/2019
Nome: SÉRGIO MENDES DE SÁ
Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE
Atividade a ser desenvolvida: Participação no Encontro Técnico para a Adoção de Princípios de Governança pelos TCs
Origem: PORTO VELHO
Destino: BRASÍLIA
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 24/04/2019 - 26/04/2019
Quantidade das diárias: 3,0000

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 19/2019/TCE-RO

GERENCIADOR – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

FORNECEDOR – NORTE OFFICE PROJETOS & MOBILIÁRIOS LTDA
CNPJ: 29.642.958/0001-68
ENDEREÇO: Rua abunã, 2883, Bairro Liberdade – CEP: 76.803-889 – Porto Velho – RO.
TEL/FAX: (69) 2141-7964 / 2141-7963
E-MAIL: norteoffice.comercio@gmail.com

NOME DO REPRESENTANTE: Rosimeire Vera

OBJETO – Fornecimento de materiais permanentes (cadeiras) pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no lote 01 do Edital de Pregão Eletrônico 05/2019/TCE-RO.

GRUPO/LOTE 01					
Ampla Participação					
Item	Especificação	Und.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
1	Cadeira giratória, espaldar médio e braços reguláveis, tudo conforme especificações constantes no Termo de Referência - Anexo II do Edital.	und.	89	928,00	82.592,00
2	Cadeira giratória, espaldar médio e braços reguláveis, tudo conforme especificações constantes no Termo de Referência - Anexo II do Edital.	und.	312	783,00	244.296,00
3	Cadeira fixa, espaldar baixo, sem braços, tudo conforme especificações constantes no Termo de Referência - Anexo II do Edital.	und.	60	415,00	24.900,00
4	Cadeira mul_funcional (polipropileno), tudo conforme especificações constantes no Termo de Referência - Anexo II do Edital.	und.	4	134,80	539,20
5	Cadeira fixa empilhável hotelaria, tudo conforme especificações constantes no Termo de Referência - Anexo II do Edital.	und.	100	255,00	25.500,00
VALOR TOTAL DO GRUPO 1					377.827,20

VALIDADE – O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

PROCESSO – 001378/2019/TCE-RO.

FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora ROSIMEIRE VERA, representante da empresa NORTE OFFICE PROJETOS & MOBILIÁRIOS LTDA.

Porto Velho, 22 de abril de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 01/2019/TCE-RO

(ART. 26, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93)

Processo Administrativo n. 03693/2017

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83, publicada no DOeTCE-RO - nº 1077, ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna público a conclusão do procedimento de contratação direta, com base no art. 25, caput, c/c art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, da empresa EMERSON ARAÚJO ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ nº 32.313.034/0001-22, cujo objeto é a locação do imóvel situado na Avenida Sete de Setembro, nº 2499, Bairro São Cristóvão, em Porto Velho/Rondônia, Matrícula nº 16.780, conforme Certidão de Inteiro Teor expedida pelo Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital, para instalação da Escola Superior de Contas e Arquivo Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, incluindo alterações de layout, conforme Projeto Básico e projetos arquitetônicos constantes dos autos do Processo nº 3693/2017/TCE-RO, no valor global de R\$ 2.940.000,00 (dois milhões, novecentos e quarenta mil reais).

A despesa correrá pela Ação Programática 01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades de Natureza Administrativa, Elemento de Despesa 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Subelemento 10 - Locação de Imóveis.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração do TCE-RO

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 10/2019/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA EMERSON ARAÚJO ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI.

OBJETO – Locação de imóvel situado na Avenida Sete de Setembro, nº 2499, Bairro São Cristóvão, em Porto Velho/Rondônia, Matrícula nº 16.780, conforme Certidão de Inteiro Teor expedida pelo Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta capital, para instalação da Escola Superior de Contas e Arquivo Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, incluindo alterações de layout, conforme Projeto Básico e projetos arquitetônicos constantes dos autos do Processo nº 3693/2017/TCE-RO.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do contrato importa em R\$ 2.940.000,00 (dois milhões, novecentos e quarenta mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades de Natureza Administrativa) – Elemento de despesa: 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica) – Subelemento: 10 (Locação de Imóveis), Nota de Empenho nº 0518/2019.

VIGÊNCIA – A vigência do contrato será de 5 (cinco) anos, iniciando-se a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogado por mais 5 (cinco) anos, conforme interesse da Administração.

PROCESSO Pce – 003693/2017/TCE-RO

FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor EMERSON FIDEL CAMPOS ARAÚJO, representante legal da empresa Emerson Araújo Atividades de Consultoria em Gestão Empresarial EIRELI e proprietário do imóvel - Matrícula nº 16.780.

Porto Velho, 17 de abril de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração do TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 4ª (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 27 DE MARÇO DE 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presentes, também, os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, bem como o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 3ª Sessão Ordinária de 2019 (13.3.2019), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 03892/18 – (Processo Origem n. 03941/16)
Interessados: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49; Roger Nascimento – Procurador do Estado
Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON
Assunto: Apresenta Pedido de Reexame referente ao Processo n. 03941/16/TCE-RO
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Advogado: Roger Nascimento – Procurador do Estado
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: “Conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a Decisão n. 0073/2018-GCAOPD, proferida no Processo n. 03941/16, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

2 - Processo-e n. 01254/16
Interessados: Wagner Garcia de Freitas - CPF n. 321.408.271-04
Responsáveis: Benedito Carlos Araujo Almeida - CPF n. 007.267.962-04, Marcelo Fabrício de Souza Alves - CPF n. 748.132.182-53, Wagner Garcia de Freitas - CPF n. 321.408.271-04
Assunto: Prestação de Contas - Exercício/2015
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: “Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2015, da Secretaria de Estado de Finanças (Sefin/RO), de responsabilidade do Secretário Wagner Garcia de Freitas. Conceder quitação a Wagner Garcia de Freitas, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

3 - Processo-e n. 02527/18
Interessado: Claudio Rodrigues da Silva – CPF n. 422.693.342-72
Responsável: Claudio Rodrigues da Silva – CPF n. 422.693.342-72
Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2017
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: “Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, relativo ao exercício de 2017, de responsabilidade de Claudio Rodrigues da Silva, concedendo-lhe quitação, na qualidade de Presidente, no tocante às presentes contas; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

4 - Processo-e n. 01659/18
Interessado: Júlio Olivar Benedito – CPF n. 927.422.206-82
Responsáveis: Darclay de Lima Andrade - CPF n. 204.390.082-04, Júlio Olivar Benedito - CPF n. 927.422.206-82
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017
Jurisdicionado: Superintendência Estadual do Turismo – SETUR
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: “Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Superintendência Estadual do Turismo - SETUR, relativo ao exercício de 2017, de responsabilidade de Júlio Olivar Benedito, concedendo-lhe quitação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator”

5 - Processo-e n. 00467/19
Responsáveis: Patrícia Damico do Nascimento Cruz - CPF n. 747.265.369-15, Erineide Araujo dos Santos
Assunto: Análise da Legalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 14/2019/SML/PVH – Serviços de Fornecimento de Refeições Preparadas
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, com fulcro no art. 146, combinado com o art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
DECISÃO: “Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico n. 14/2019/SML/PVH, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Porto Velho, visando atender às necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Porto Velho – Semusa, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

6 - Processo n. 03813/18 – (Processo Origem n. 02582/09)
Recorrente: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF n. 301.081.959-53
Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 01310/18, proferido nos autos do Processo n. 02582/09/TCE-RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: “Conhecer do Pedido de Reexame. No mérito dar-lhe provimento para afastar a multa aplicada à senhora Marli Fernandes de Oliveira Cahulla no item III do Acórdão AC1-TC 01310/18 (Processo n. 02582/09), excluindo, assim, o referido item do acórdão recorrido, que permanece inalterado em seus demais termos, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

7 - Processo-e n. 00378/19
Interessados: Empresa Vest Fashion Ltda. - CNPJ n. 21.843.410/0001-74, Anderson Alexandre Seixas, CPF 656.711.392-87 (proprietário da Empresa Vest Fashion Ltda.)
Responsável: Katia Valeria da Silva - CPF n. 957.914.345-53
Assunto: Representação contra o Processo Administrativo n. 45/2018 da Prefeitura Municipal de Vilhena.
Jurisdicionado: Fundação Cultural de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: “Conhecer da presente Representação, considerando-a improcedente. Extinguir o feito sem resolução do mérito; e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator”.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 00321/19
Interessado: Fábio Henrique Fernandez de Campos – CPF n. 897.382.681-68
Responsável: José Luiz Rover – CPF n. 591.002.149-49
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Apurar possíveis irregularidades na aquisição de cascalhos realizado pelo Poder Executivo de Vilhena realizado por intermédio dos Processos Administrativos n. 3178/2014 e 1131/2015
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

2 - Processo-e n. 01074/17
Responsáveis: Sirlene Bastos, Jurandir Cláudio D'adda - CPF n. 438.167.032-91, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

Nada mais havendo, às 09 horas e 28 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 27 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara